

*** LEI N° 696/96**

Cria, no Município de Mantenópolis, o Conselho Tutelar, Dispõe Sobre Suas Atribuições e Eleições de Seus Membros, Abre Crédito Especial Para Essa Finalidade e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º- É criado, nos termos desta Lei, no Município de Mantenópolis, o CONSELHO TUTELAR de que trata m os artigos 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na referida Lei.

Art.2º- O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos, no forma prevista nesta Lei, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art.3º- O exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art.4º- São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender às crianças e adolescentes sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados os violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II- Verificar qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, determinar as seguintes medidas:

- a) encaminhamento da criança ou do adolescente aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários da criança e do adolescente;
- c) matrícula e frequência obrigatória da criança ou do adolescente em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão do necessitado em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) inclusão da criança ou do adolescente, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- f) abrigo da criança ou do adolescente em entidade própria.

III- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.

IV- Aplicar aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, quando for o caso, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

V- Requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdenciária, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VII- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

VIII- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta.

IX- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as estabelecidas nas alíneas 'a' a 'e' do inciso II e no inciso V deste artigo.

X- Expedir notificações.

XI- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário, diretamente aos cartórios respectivos, se necessário através da interferência do Poder Judiciário.

XII- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XIII- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XIV- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, nos casos indicados no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XV- Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pela Legislação Federal ou Municipal.

Art.5º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.6º- O Conselho Tutelar exercerá as suas atribuições segundo as regras de competência definidas na legislação Federal aplicável.

Art.7º- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- Pelo domínio dos pais ou responsável;

II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art.8º- Nos casos em que não tiver o Conselho Tutelar competência para decidir a situação da criança ou do adolescente, poderá ele, de ofício, encaminhar a questão para o Conselho Tutelar competente.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO

Art.9º- O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei e será realizado sob a Presidência do juiz desta zona eleitoral, com a fiscalização do Ministério Público.

Art.10- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a vinte e um anos;

III- Residência no Município há mais de um ano;

IV- Não ter já registrado como candidato marido, mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

V- Escolaridade mínima de 4º série do 1º grau, completo;

VI- Não Ter antecedentes criminais que obstariam uma candidatura a um cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único- Exigir-se-á também dos candidatos ao Conselho Tutelar o cumprimento dos requisitos exigidos para uma candidatura a qualquer cargo eletivo federal, estadual ou municipal, salvo os relativos a filiação partidária ou outros relacionados a vinculação a partidos.

Art.11- No prazo de 60 (sessenta) dias das eleições, os interessados em se candidatarem ao cargo de membro do Conselho Tutelar encaminharão requerimento ao M.M. Juiz Eleitoral da Zona a que pertence este Município, instruído com os documentos preenchedores dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e outros que vierem a ser fixados em Portaria da Justiça Eleitoral.

Art.12- Os interessados em candidatura terão o prazo de 10 (dez) dias, a partir do termo inicial fixado na artigo anterior, para pedirem o registro de candidaturas perante a justiça eleitoral.

Art.13- Passado o prazo tratado no artigo 12, o M.M. Juiz Eleitoral submeterá os requerimentos ao representante do Ministério Público acreditado perante a Justiça Eleitoral desta Zona, o qual exarará parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.14- Com o parecer do Ministério Público, o Escrivão Eleitoral fará conclusos os pedidos de registro ao Juiz Eleitoral que os decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo ou indeferindo-os, conforme for o caso.

Art.15- Deferidos os registros de candidaturas, os postulantes aos cargos membros do Conselho Tutelar poderão iniciar propaganda eleitoral, segundo as regras a serem fixadas em Portarias do Juiz Eleitoral.

Parágrafo Único- A propaganda eleitoral será permitida até 48 (quarenta e oito horas) antes do início das eleições, sendo que a permissão para a chamada “ boca de urna” no dia do pleito será concedida ou não, por Portaria do Juiz Eleitoral.

Art.16- Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar a candidatura de qualquer postulante até o parecer de que trata o artigo 13, bem assim o é para impugnar a diplomação após a eleição, pelo não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º- Ocorrendo a impugnação até a fase do artigo 13, será ela submetido ao Ministério Público juntamente com o pedido de registro, decidindo ao Juiz Eleitoral sobre a mesma no exame previsto no artigo 14.

§ 2º- Havendo impugnação da diplomação de eleito, será ela recebida sem efeito suspensivo e submetida ao Ministério Público que sobre ela exará parecer no prazo de 03 (três) dias, podendo requisitar diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, pronunciando-se o Ministério Público, o Juiz decidirá, fundamentalmente, sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe também facultado, de ofício, determinar provas e diligências para total esclarecimento da questão.

Art.17- As eleições se realizarão sempre no dia 15 de Junho de cada triênio, cabendo ao Juiz Eleitoral da Zona, pelo menos 70 (setenta) dias antes da eleições divulgar calendário eleitoral para conhecimento dos interessados.

Art.18- Feita a apuração das eleições por junta eleitorais designadas por Portaria do Juiz Eleitoral, o Juiz proclamará os eleitos, considerando-se como tais os 05 (cinco) candidatos mais votados.

Art.19- No prazo de 10 (dez) dias após a proclamação dos eleitos, o Juiz Eleitoral, em Sessão solene, diplomará os referidos obedecido no que couber a legislação eleitoral federal.

Art.20- A Justiça Eleitoral poderá expedir instruções complementares para regulamentar qualquer fase do processo eleitoral, inclusive para suplementar as tratadas neste capítulo, a fim de que o processo se faça em obediência às normas legais, aos princípios de ética e de livre concorrência entre os postulantes.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO CONSELHO TUTELAR

Art.21- A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá às 10:00 horas do dia 1º de agosto seguinte às eleições, na Câmara de Vereadores do Município em Sessão Solene presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- No ato da posse os membros do Conselho Tutelar prestarão o compromisso de bem e fielmente exercer as suas funções e o de zelar pelas garantias dos direitos da criança e do adolescente, segundo a Lei, o direito e os ditames da justiça.

Art.22- O membro do Conselho Tutelar Será:

I- Suspenso de suas funções por decisão fundamentada do Juiz da Infância e Juventude da Comarca quando, o juízo da autoridade judicial, violar dispositivos legais no exercício de seu “munis” e for contra ele, em razão disso, instaurado processo criminal.

II- Destituído de suas funções por decisões fundamentada do Juiz da Infância e Juventude da Comarca quando for condenado, em processo regular, a sanção penal por infração no exercício do “munis” que lhe é confiado.

Parágrafo Único- No caso do inciso II, o Juiz competente poderá aplicar a pena de suspensão por prazo determinado, se entender que isso constitui reprimenda capaz de evitar reincidência do infrator.

Art.23- São deveres dos membros do conselho, sem prejuízo do cumprimento das atribuições elencadas no artigo 4º desta Lei.

I- Comparecer ao local de funcionamento do Conselho Tutelar de Segunda a Sexta-feira de cada semana, de 8:00 às 11:00, e das 13:00 às 17:00 horas e ali prestar atendimento nos casos de sua competência;

II- Comparecer às reuniões do Conselho e nelas proferir o seu voto, salvo se impedido ou suspeito, caso em que deverá fundamentalmente declarar;

III- Cumprir plantões de final de semana estabelecidos pelo Presidente do Conselho;

IV- Tratar as pessoas que os procurarem, notadamente as crianças, os adolescentes e os responsáveis por estes, com urbanidade, respeito e seriedade, buscando uma solução para os problemas que lhe forem submetidos;

V- Adotar providências rápidas e enérgicas para a execução de qualquer de suas atribuições;

VI- Cumprir fielmente com as atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo Único- O não cumprimento das atribuições tratadas neste artigo ou o não desempenho correto dos deveres previstos nesta lei ou na legislação federal poderá ensejar a aplicação de pena de suspensão do Conselheiro pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo das Sanções indicadas no artigo 22 desta lei.

Art.24- O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elaborará o regimento interno do Conselho Tutelar e nele indicará como o último exercerá as suas atribuições, inclusive no que é pertinente a decisões monocráticas ou colegiadas de seus membros.

Parágrafo Único- No caso de omissão do Conselho Municipal do direitos da criança e do adolescente, o Conselheiro Tutelar elaborará o seu regimento interno.

Art.25- Cada conselheiro terá uma remuneração correspondente aos vencimentos de um cargo de referência I- A, R\$ 130,00 (cento e trinta reais) reajustáveis na mesma proporção dos reajustes vencimentos de tal cargo.

Parágrafo Único- O Presidente do Conselho Tutelar terá direito, ainda, a uma verba de representação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração básica.

Art.26- Em caso de morte ou renuncia de Conselheiro, proceder-se-á da seguinte forma:

I- Se já tiver mais de 18 meses de mandato, convocar-se-á o candidato mais votado no pleito anterior que não tenha conseguido se eleger, para completar o mandato;

II- Em caso contrário, convocar-se-á eleição para se completar o mandato.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.27- O Poder Executivo Municipal providenciará instalações adequadas e pessoal para que o Conselho Tutelar funcione a inteiro e a contento.

Parágrafo Único- Fica criado na estrutura do Poder Executivo um cargo, de provimento efetivo, de Oficial administrativo, para assessoramento do Conselho Tutelar.

Art.28- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no exercício financeiro, um crédito especial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que terá a seguinte aplicação:

08.00- Divisão Municipal de Assist. Ação Social.

08.80- Secret. Municipal de Assist. Ação Social.
 15- Assistência e Previdência.
 81- Assistência
 483- Assistência ao Menor
 2.117- Criação, manutenção e equipamento do conselho tutelar.
 3.000- Despesa Corrente
 31.00- Despesa de Custeio
 31.20- Material de Consumo.....R\$ 1.000,00
 31.30- Serv. de Terc. e Encargos
 31.31- Rem. de Serviços patronais.....R\$ 6.000,00
 31.32- Outros Serviços e Encargos.....R\$ 1.000,00
 40.00- Despesa de Capital
 41.00- Investimentos
 41.20- Equip. e Material Permanente.....R\$ 2.000,00
 TOTAL.....R\$ 10.000,00

Art.29- As despesas autorizadas nos artigo anteriores serão satisfeitos mediante o cancelamento de igual quantia nas seguintes dotações orçamentárias:

08.00- Divisão Municipal de Assist. Ação Social.
 08.80- Secret. Municipal de Assist. Ação Social.
 15- Assistência e Previdência.
 81- Assistência
 212- Manutenção do serviço de Assistência Social do Município
 30.00- Despesas Correntes
 31.30- Serviços de Terceiros e Encargos
 31.32- Outros serviços e encargos.....R\$ 10.000,00

Art.30- Ficam o Poder Executivo Municipal e Justiça Eleitoral autorizados a, cada um no âmbito de sua competência, regulamentar esta lei total ou parcialmente.

Art.31- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis, 25 de março de 1996

Célio Ivo Ventrin
 Prefeito

confere com o original

Presidente

*** Esta lei foi modificada pela lei nº 838/2001 que dá nova redação aos artigos 2º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 24 da Lei Nº 696/96 – Que regulamenta o Conselho Tutelar de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo.**
*** Lei 1.424/2013 que altera o artigo 25 da Lei 696/96**